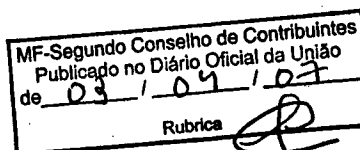




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.002050/2001-31
Recurso n°	126.407 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-17.702
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

O sistema jurídico brasileiro referente à legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração e prosseguimento da fase litigiosa do procedimento fiscal não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas normas legais que regem a apresentação do recurso voluntário, sua inobservância caracteriza a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

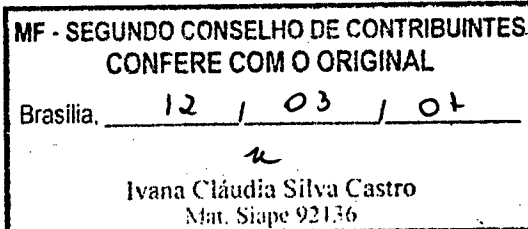
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Brasília: 12 / 03 / 04

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG.

Consoante informa o relatório da decisão recorrida, foi efetuado lançamento de ofício da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em razão de ter havido falta de recolhimento ou recolhimento a menor da exação incidente sobre a venda de álcool anidro e álcool hidratado tanto como contribuinte quanto como substituto tributário do comerciante varejista.

A autuada impugnou alegando inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para incluir outras receitas e a exorbitância da multa aplicada.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ARGÜIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. O controle da constitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio é exercido, com exclusividade, pelo Poder Judiciário, não cabendo aos órgãos administrativos se pronunciarem sobre essa matéria.

Lançamento Procedente”.

Conhecendo a decisão em 27/10/2003, apresentou recurso voluntário, em 28/11/2003, a este Conselho de Contribuintes com os seguintes argumentos: 1) local da lavratura do auto de infração; 2) ausência de embasamento para imputar infração; 3) o faturamento é composto pela margem de lucro obtida na venda dos produtos; 4) ferimento dos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva; 5) exorbitância da multa e inconstitucionalidade dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic.

Ao fim requer a procedência do recurso para cancelar o auto de infração e as exigibilidades fiscais ou então uma redução considerável no montante almejado pelo Fisco.

Apresentado o arrolamento de bens para garantia de instância, conforme documento de fl. 461 e informação de fl. 472.

É o Relatório.

R

J

Brasília, 12 / 03 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na apreciação do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 27/10/2003 (fl. 432), segunda-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante.

Apresentou o recurso voluntário em 28/11/2003, sexta-feira (fl. 433), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, havendo o trintídio se completado no dia 26/11/2003, quarta-feira, cuja contagem se iniciou em 28/10/2003, terça-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro *Teoria Geral do Processo*, “o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]”.

Ensinam, também, que “a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA